

DECISÃO N° 1380807, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25752.681399/2017-09

AIS nº 2253815171 - PP RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA

A empresa **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA** foi autuada em 1 de dezembro de 2017 por "*Não cumprir a notificação nº 342/2016 de 17 de outubro de 2016 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: .*" , infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009; Lei nº 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Compulsando os autos verifico que não há qualquer documento capaz de comprovar que a empresa foi notificada e também não consta que a defesa tenha sido apresentada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de março de 2020 pelo cancelamento do AIS pois a autuada não poderia ter sido autuada sendo esta uma empresa de agência marítima e não armador. Entretanto, esse posicionamento foi revisto em 14 de julho de 2020, mas mantido a recomendação de cancelamento do AIS por não constar os itens não cumpridos da Notificação, como registrado no Auto de Infração Sanitária.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar no mérito da questão, uma vez constatado o cerceamento de defesa do Autuado.

Registro que o cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, o que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual, ou seja, quando ocorre qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida.

Ao exame dos autos, verifico que os itens não cumpridos da Notificação nº 342/2016 não foram citados no AIS (fls. 1), além disso, não foi juntado aos autos qualquer documento para comprovar a notificação da empresa. Tais circunstâncias demonstram ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o AIS em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/03/2021, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1380807** e o código CRC **93AE32C5**.